

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

**Tipo de Proposição:**

- ( ) Projeto de Lei nº ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Emenda nº..... ( ) Emenda à Lei Orgânica nº .....
- ( X ) Veto Total ao PL nº 307/2023
- ( ) Outros.....

**Comissão(ões) para Parecer:**

- ( ) Legislação, Justiça e Redação
- ( ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- ( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- ( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- ( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- ( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- ( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- ( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- ( x ) Comissão Especial

**Conclusão do Parecer:**

- ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência
- ( ) Manutenção do Veto ( X ) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

**Assinaturas:**

Nivaldo Antonio da Silva  
Vereador

COMISSÃO ESPECIAL



Ney Robson Ribeiro  
Vereador



Wellington Gomes Ramos

Vereador  
**RECEBEMOS**  
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



## COMISSÃO ESPECIAL

**Parecer veto total ao Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Vereador Antônio José Ferreira Neto - Toninho Felipe** que: *“Institui, no âmbito do Município de Ipatinga, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplasia Maligna (Câncer).”*.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 307/2023, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu ser inconstitucional o referido projeto por não ter demonstrado seu impacto orçamentário e financeiro, bem como não demonstrado a estimativa de impacto. Além disso, infere que o referido projeto de lei não observou a Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, quanto a descrição da ementa que deve descrever sucintamente o objeto da lei.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo integralmente, por considerá-lo inconstitucional.**

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que *“a redação do texto legal não observou a uniformidade, tendo sido empregada a expressão doença grave que é muito abrangente. A título de exemplo, em cumprimento a legislação brasileira, no Sistema de Saúde AIDS, a cardiopatia grave, doença de Parkinson, esclerose múltipla, paralisia e tantas outras além das neoplasias malignas, são todas doenças graves.*

*Lado outro, a iniciativa por essa Egrégia Casa compromete sua execução, tendo em vista que, ainda que tenha criado despesas para o município, no que tange a confecção de carteiras de identificação, não apresentou a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, violando as regras estatuídas no art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT, na Constituição Federal, mineira e no art.14 da lei de responsabilidade fiscal.”*



Como é disposto de forma taxativa são as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Prefeito, Governador e Presidente da República) as previstas no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

Evidente que não existe um mandamento constitucional no sentido de que a iniciativa parlamentar das leis complementares e ordinárias só é possível desde que não aumente despesa. O que temos no §1º, II do Art. 61 é apenas o rol de assuntos que só podem ser regulamentados por iniciativa do Chefe do Executivo. Gerando despesas ou não, os parlamentares não podem apresentar projetos de lei que tratem sobre:

**Alínea a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (qualquer tipo de gratificação, reajustes, e tudo o que diga respeito ao salário dos servidores públicos);

**Alínea c)** regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (direitos e deveres do funcionalismo público);

**Alínea e)** criação e extinção de Secretarias e demais órgãos ligados ao Poder Executivo.

A nossa Constituição Federal, no Artigo 63, I, dispõe que **“Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”**. Leia-se Prefeito e Governador, por força do Princípio da Simetria Constitucional, por meio do qual há diversas regras e princípios que são de repetição obrigatória aos estados e municípios

No artigo 63 da CF, de fato fica claro que a restrição que os parlamentares (vereadores, deputados) encontram está em apresentar EMENDAS aos projetos de iniciativa privativa ou exclusiva do chefe do executivo, que gerem aumento de despesas. Mas perceba essa limitação de criar gastos não se estende a todo e qualquer projeto de autoria parlamentar



aqui, a Constituição se refere APENAS às emendas aos projetos que são caracterizados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Não obstante, salienta-se quanto ao referente projeto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O referido projeto de lei proposto por um vereador do Rio de Janeiro obrigava o Executivo instalar câmeras de segurança nas escolas públicas e cercanias (no entorno das escolas).

Ou seja, mesmo criando despesa, o STF decidiu que não havia inconstitucionalidade na lei de autoria parlamentar, nem vício no processo legislativo, tampouco vício de iniciativa, pois não se tratava de competência privativa do Prefeito.

Essa decisão do STF, como já esboçado se deu em repercussão geral, o que quer dizer que o efeito dela vincula todas as demais instâncias do Poder Judiciário, obrigando os Tribunais de Justiça do país a julgar, da mesma forma, todos os casos semelhantes que forem submetidos a eles, com base na tese firmada pelo Supremo. É o que o Direito chama de eficácia erga omnes.

Superadas as premissas anteriores, quanto a ausência de impacto orçamentário também não merece prosperar, uma vez que o DECRETO Nº 9.812, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, regulamenta os procedimentos para a concessão do Passe Livre, nos termos da Lei Municipal nº 2.125, de maio de 2005. Em seu art. 1º, Inciso III garante a concessão de carteira de passe-livre para portadores de câncer, portanto, existe previsão orçamentária vinculada a SESUMA/DETRA para a expedição de carteira para pacientes portadores de câncer, como regra geral. Não ferindo o Art. 113 da ADCT, tão pouco o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto à ilação de violação da técnica legislativa, em que pese à redação do referido projeto de lei não tenha ficado totalmente adequado, inexistem vícios que maculem a proposição, basta analisar sua ementa, bem como a íntegra do projeto, não deixando dúvidas de que este é destinado a “Pessoa com Doença Neoplasia Maligna



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 307/2023

(Câncer)." Além disso, o referido projeto demonstra um relevante interesse público refletindo prerrogativas especiais que é a luta com dignidade de quem enfrenta um tratamento oncológico.

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigentes. Com efeito, não há alternativa senão a de discordar do veto.

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas, o veto oposto pelo Poder executivo não merece prosperar.

### III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto integral**.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de fevereiro de 2024.

### COMISSÃO ESPECIAL

Ney Robson Ribeiro

**Vereador**

Nivaldo Antônio da Silva

**Vereador**

Wellington Gomes Ramos

**Vereador**

Página de assinaturas

**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário

**Ney Ribeiro**  
566.114.806-25  
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 16 fev 2024** 14:23:28 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 16 fev 2024** 22:58:33 **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: [ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 22:58:36 **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: [ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 14:34:53 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 14:35:02 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2024** 10:13:07 **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2024** 10:41:08 **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

